



C0067982A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.469, DE 2018 (Do Sr. Luiz Couto)

Acrescenta incisos ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming do pagamento de direitos autorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4811/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming de obra musical do pagamento de direito autoral.

Art. 2º O artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 46.

.....
IX – a difusão de obra musical por emissora de rádio comunitária que não aufera receita decorrente de publicidade, ainda que institucional;

X – a transmissão de obra musical por emissora de rádio via streaming.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação

JUSTIFICAÇÃO

A propriedade autoral não constitui um direito absoluto e como qualquer outro direito de propriedade pode ser limitado de maneira a atender o interesse público e uma função social.

Enquanto a propriedade de um imóvel localizado na cidade é limitada por normas de direito urbanístico e outro eventualmente localizado no campo é limitado por normas de direito ambiental, apenas para exemplificar, a propriedade de bens intelectuais pode ser limitada levando-se em consideração outros princípios constitucionais relevantes, tais como o acesso à cultura, à educação e a livre manifestação de pensamento e opinião.

O presente projeto de lei busca limitar o direito autoral nos casos em que a difusão de obras musicais ocorra por uma emissora de rádio comunitária bem como naqueles casos em que a transmissão seja efetuada via streaming.

No primeiro caso, destaca-se a enorme importância social exercida pelas rádios comunitárias em diferentes comunidades pobres do país, mediante a difusão de informações de caráter essencialmente público. Salienta-se ainda seu papel na democratização da comunicação social, a ausência de finalidade lucrativa destas entidades bem como a própria dificuldade na obtenção de recursos, tendo em vista as limitações legais à potência de suas antenas e ao seu alcance territorial.

No segundo caso, ressalta-se o fato de as rádios já pagarem direitos autorais ao ECAD em virtude da difusão de obras musicais mediante a transmissão por antenas de radiodifusão, constituindo a imposição de novo pagamento sobre o mesmo conteúdo, na visão deste deputado, a criação de um bis in idem.

Entendo, ainda, que a imposição de pagamento tendo em vista a atividade de *simulcasting* implica numa dupla oneração à rádio, o que pode contribuir para retirar as pequenas emissoras do mercado e, consequentemente, comprometer a diversidade e a pluralidade na prestação de um serviço prestado mediante concessão pública.

Ante o quadro, solicito aos meus pares apoio para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal – PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DOS DIREITOS DO AUTOR**

CAPÍTULO IV **DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS**

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO